

## EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 007/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ, **Roberto Cordeiro Justus**, no uso de suas atribuições legais; considerando o Edital nº 002/2022, de Abertura do Concurso Público do Município de Guaratuba;

Considerando o Edital 006/2024 com o prazo de recurso para candidatos ao cargo de procurador municipal;

**TORNA PÚBLICO** a reposta ao recurso impetrado pelo candidato ao cargo de Procurados Municipal após decisão judicial.

INSCRIÇÃO	RECURSO	RESPOSTA
220431	<p>Conforme é possível observar, este candidato abordou o tema de forma totalmente alinhada com a previsão legal. PEÇA DE INTERPOSIÇÃO Existência de elementos que pontuam. Como se vê na página 1, a peça de interposição indicou vários elementos que são pontuados em espelhos para essa espécie de recurso, como: O endereçamento ao Tribunal de Justiça do Estado. Veja que endereçamento foi feito diretamente ao Tribunal na pessoa do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Paraná, uma vez que os autos são eletrônicos e, portanto, é feita a distribuição automática do recurso no âmbito do Tribunal de Justiça ao relator sorteado, demonstrado conhecimento prático sobre o assunto. Ademais, não foi feito o endereçamento ao juiz da causa, o que poderia indicar o endereçamento errado. Deixou de realizar o preparo em razão da prerrogativa da Fazenda Pública contida no art. 1.007, §1º, do CPC. Informa o prazo para interposição do recurso de 30 dias úteis, bem como o meio para o cálculo do prazo nos termos do art. 183, 219 e 224 do CPC, ante a ausência de calendário na prova. O candidato incluiu a linha para LOCAL/DATA na peça, demonstrando atenção à questão, mas, por prudência, deixou de preencher esses dados para evitar possível identificação e eliminação no certame. Além disso, a organizadora não forneceu um calendário para verificar quando seria o 30º dia útil do prazo. Foi adicionado na peça uma linha para o campo de assinatura do procurador. Novamente foi omitida maiores informações por questão de prudência, sob pena de eliminação do certame, contudo, fica claro que o candidato estava atento a questão da subscrição do procurador. Ademais, na última linha do comando a palavra "Procurador Candidato" não está entre parêntese, para deixar claro que era para reproduzir o texto exatamente como indicado, não devendo o candidato ser</p>	<p>Indeferido o recurso administrativo do candidato Orlando Monteiro da Silva.</p> <p>Diferentemente do que alega o candidato, quanto aos elementos da ação e requisitos de instrução da peça processual, sua peça recursal não realizou a identificação do local (Guaratuba), deixou de fazer menção ao advogado da parte (art. 1.016, IV, CPC), não houve assinatura do procurador nos moldes estabelecidos no caso problema (Procurador Candidato, OAB/PR nº 000.001). No requerimento para a concessão da tutela provisória, deixou o candidato de fundamentar o fumus boni iuris no artigo 15 do Decreto-Lei 3365/41, deixou de fundamentar sobre o risco útil do processo, deixou de pedir o efeito suspensivo da decisão com efeito ativo para obter a imissão na posse provisória do imóvel.</p> <p>O candidato inovou ao alegar que o agravado apresentou laudo pericial intempestivo, haja vista não haver essa informação no caso problema. Isso também foi reconhecido pelo candidato em seu</p>



**GUARATUBA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro  
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000  
Fone 41. 3472 8500

<p>prejudicado por ser prudente. PEÇA DE RAZÕES Elementos que pontuam Com objetivo de sistematizar a peça e demonstrar organização, ela foi dividida em relatório, cabimento, preliminar, mérito, tutela provisória e pedido. Exige-se do candidato a elaboração de peça processual adequada para atacar a decisão interlocutória. Da leitura da questão verifica-se que a sucessão dos seguintes fatos: 1) Propositura da ação pelo Município; 2) Foi apresentado laudo técnico por perito de confiança do juízo; 3) Foi depositado pelo município o valor do laudo pericial, dentro do prazo; 4) Foi apresentado laudo pelo Requerido, fora do prazo; 5) O juízo indeferiu a imissão, com fundamentação genérica. Nulidade do Laudo apresentado por Hely Lopes Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19 do Decreto-Lei nº 3.365/1941). Desse modo, o Requerido deveria impugnar o preço na peça de contestação, apresentando o laudo com o valor que entende pertinente, nos termos do art. 434 do CPC. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A questão não indica que para o ato da perícia do imóvel as partes levaram assistentes técnicos para apresentarem seus laudos, desse modo podem apenas apresentar parecer sobre o laudo pericial. Por fim, a questão indica expressamente que o Município protocolou petição dentro do prazo para se manifestar sobre o laudo pericial, mas não é informado que Hely Lopes também apresentou o laudo técnico divergente dentro do prazo. Tampouco é informado que o município foi intimado da juntada do laudo técnico divergente, violando o princípio do devido processo legal. Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. § 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Portanto deve ser desconsiderado o laudo de R\$ 700.000,00, para análise da imissão na posse, uma vez que na questão não há indicação de que ela foi apresentada dentro do prazo, como expressamente informou sobre o protocolo do município de Guaratuba. Portanto, há nulidade no documento juntado por Hely após a juntada do laudo pelo perito e fora do prazo para tanto. Logo está correta a preliminar na peça. Nulidade da decisão interlocutória Consta na instrução da questão que o juiz indeferiu o pedido com o fundamento de que não havia depósito de justa e prévia indenização, em dissonância com o disposto do art. 5º, XXIV, da CF/88. No entanto, o Município comprovou o depósito de R\$ 600.000,00, de acordo com o laudo pericial. Para desconsiderar o valor apresentado pelo perito de sua confiança, o juiz deveria permitir que o Município se manifestasse sobre o laudo técnico divergente apresentado por Hely Lopes, o que não ocorreu, resultando em nulidade. Dessa forma, devido à fundamentação genérica, a nulidade da sentença foi configurada, conforme</p>	<p>recurso administrativo quando alega “mas não é informado que Hely Lopes também apresentou laudo técnico divergente dentro do prazo”.</p> <p>No relatório da peça problema o candidato deixou de mencionar que o Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido de imissão provisória na posse do imóvel, requerida pelo Município de Guaratuba na petição inicial.</p> <p>Ao alegar a nulidade da decisão de 1º Grau, o candidato não aborda em sua peça recursal a questão do depósito da justa e prévia indenização. Ainda, o candidato inovou ao utilizar em sua peça recursal que a decisão interlocutória não possuía fundamentação, pois não consta do caso problema. Deixou de solicitar o efeito suspensivo da decisão interlocutória.</p> <p>Ao tratar da tutela provisória o candidato faz menção que “o perigo de dano, decorre do fato da Fazenda Municipal precisar de tempo para construção do imóvel...”, quando na verdade se está a tratar do risco útil do processo</p>
--	---



**GUARATUBA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro  
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000  
Fone 41. 3472 8500

	<p>o art. 489, §1º, inciso I, do CPC. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; Não foi explicado o motivo do laudo pericial ser desconsiderado uma vez que depósito foi no exato valor do laudo pericial, logo, está correto tentar anular a decisão judicial por tal fato. Demais elementos da peça. Explica-se no mérito a importância do instrumento de desapropriação com a previsão constitucional (art. 5º, XXXIV, da CF/88), além de abordar a competência comum da Administração Pública para proporcionar a educação, art. 23, V, da CF/88. Tratou-se da competência dos municípios em garantir a educação básica em creche e pré-escola e do crime de responsabilidade (art. 208, IV, §2º e 211, §2o, da CF/88). Todos os fundamentos constitucionais para persuasão, reforma da decisão e concessão de tutela provisória, além de permitir eventual manejo de Recurso Extraordinário, na hipótese de desprovimento do agravo de instrumento. Após é explicitado que houve o depósito no montante fixado pelo perito do juízo, o que garante a imissão provisória na posse do imóvel (art. 15, caput, do Decreto-Lei no 3.365/1941). Por fim, solicita-se a reforma da decisão interlocutória e a concessão de tutela para imissão na posse, com base nos fundamentos já apresentados, dado que é essencial objetividade para alcançar os resultados jurídicos desejados. <b>CONCLUSÃO</b> Diante dos elementos apontados, espera-se a revisão da nota com atribuição de nota máxima a todos os elementos mencionados na peça processual apresentada, em plena conformidade com o edital e comando da questão.</p>	
--	--	--

Guaratuba, 16 de maio de 2024.

**ROBERTO JUSTUS**  
Prefeito Municipal de Guaratuba – PR